

ILMO. SR. CHEFE DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E
CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2015

FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.831.007/0001-79, estabelecido na Rua Marechal Andréa, nº 323/325, Bairro Getúlio Vargas, Rio Grande/RS – CEP 96201-250, vem, com fundamento no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e item 10 do Editalm à presença de V. Sa. apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

aos termos decisão do pregoeiro **GEOVANI MOREIRA DE LIMA**, que inabilitou a RECORRENTE do Pregão Presencial n.º 017/2015, conforme consta da respectiva Ata em anexo.

RESUMO DOS FATOS:

1. Trata-se de decisão que inabilitou a RECORRENTE de processo licitatório. Na referida licitação, a Prefeitura Municipal da Cidade de Rio Grande pretende a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de máquinas, tratores e veículos em geral, conforme o respectivo edital de licitação, igualmente anexo ao presente Recurso Administrativo.
2. Em 08.04.2015, data em que se realizou a entrega dos respectivos envelopes pelas empresas interessadas e previamente habilitadas para a licitação, a RECORRENTE foi declarada, inicialmente, como vencedora, considerando que sua proposta, no valor de R\$ 19.954.604,00 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais), foi a mais proveitosa para a Administração Pública.
3. Todavia, após analisadas as propostas, a RECORRENTE foi inabilitada. Nessa perspectiva, ao analisar as condições fiscais da RECORRENTE, o pregoeiro constatou que as respectivas certidões fiscais estariam vencidas, concedendo o prazo de cinco dias à mesma para que apresentasse novas certidões, a teor do artigo 43, §2º, da Lei Complementar n.º 123/2006.
4. No mesmo ato, porém, o pregoeiro resolveu inabilitar a RECORRENTE do pregão considerando que a mesma não havia apresentado Certidões Negativas de Falência ou Concordata, nos termos do item 5.2a do respectivo Edital.

5. Todavia, com todo o devido respeito, a decisão que desclassificou a RECORRENTE deve ser revista e reformada, pelas razões que se passa a apresentar, articuladamente.

**PRELIMINARMENTE. DA NEGATIVA DE CONSIGNAÇÃO DA
INTENÇÃO DE RECORRER NA ATA**

6. Ato contínuo a desclassificação da RECORRENTE, esta, por meio de seus representantes presente no pregão, manifestou, fundamente, o interesse de recorrer, apontando que preenchia todos os requisitos para a qualificação Econômico-financeira.

7. Neste caso, a RECORRENTE preencheu os requisitos dos artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, bem como do item 10 do respectivo Edital, manifestando o interesse de recorrer, de forma fundamentada. Ocorre que, o pregoeiro, por haver desclassificado a empresa, não autorizou que a mesma manifestasse o interesse de recorrer por entender que, em sendo inabilitada, não poderia apresentar recurso, o que afronta, por si só, o disposto no artigo 109, I, "a", da Lei 8666/93.

8. Todos os presentes, assim como o próprio pregoeiro, têm ciência de que a RECORRENTE manifestou, de maneira fundamentada, e no próprio pregão, o interesse de recorrer. Deste modo, considerando as disposições do artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, a manifestação do interesse de recorrer pela RECORRENTE, no ato do pregão, bem como os princípios da igualdade e da legalidade, deve ser admitido o presente recurso.



PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

9. De acordo com o princípio da eficiência dos atos administrativos, a Administração pública deve buscar que seus atos sejam o mais eficazes possíveis, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

10. Nesta perspectiva, é flagrante que a desclassificação da RECORRIDA não atende o referido princípio.

11. Note-se que, considerando o conteúdo da respectiva Ata, foi concedido prazo de cinco dias à RECORRENTE para que apresentasse as Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Fiscais.

12. Não se sustenta desta maneira a desclassificação da mesma, posto que, no mesmo prazo para a apresentação das Certidões Fiscais, poderia apresentar as Certidões Negativas de Falências ou Concordatas, o que implicaria, tão somente, em um processo licitatório mais eficiente.

13. E mais eficiente seria o processo licitatório por dois motivos. Primeiro, porque a proposta da RECORRENTE é muito mais vantajosa ao erário, considerando que é mais de 10% inferior às propostas das demais. E em segundo lugar, porque dispensaria a realização de nova Licitação, o que traria tão somente prejuízos à Administração, considerando que a contratação dos serviços e equipamentos objeto da referida licitação são essências para o bom andamento das obras de infraestrutura do município.

14. Ademais, analisando a proposta dos demais participantes do pregão, verifica-se que estão bem acima dos valores propostos pela RECORRENTE, e no mesmo ato, verifica-se que nenhuma participante se habilitou a “bater o preço” da RECORRENTE.

15. Pela mesma moeda, a título argumentativo, seria desprovida de maiores efeitos práticos a continuação da licitação com a desclassificação da RECORRENTE, uma vez que, a luz do artigo 24, VII, da Lei 8.666/93, é bem provável ser caso de dispensa de licitação, considerando os valores ofertados pelas demais participantes, além de superiores ao da RECORRENTE, conforme consta da própria ata, não preenchem, em certos aspectos, o valor estipulado.

16. Deve, portanto, ser reformada a decisão do pregoeiro, no sentido de afastar a inabilitação da RECORRENTE, e considerando a documentação ora anexada, que corrobora no preenchimento de todos os requisitos Fiscais e Econômico-Financeiros pela mesma, deve, ao final, ser declarada a mesma vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto do referido pregão.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

17. De acordo com o princípio da proporcionalidade, deve haver equação entre fins e meios na Administração Pública. É dizer, deve haver equilíbrio na busca dos fins relevantes da Administração Pública.

18. O princípio da proporcionalidade enuncia que *“as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade*

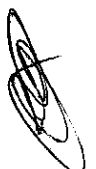
correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.”¹

19. E deste modo, considerando que a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é desproporcional a desclassificação da RECORRENTE por uma mera técnica que serve, neste caso, como subterfugio para prejudicar a própria finalidade do processo licitatório.

20. No caso, a busca pela proposta mais vantajosa deveria pautar a licitação, e assim sendo, não deveria a Administração Pública se ater a expedientes burocráticos que só vem para prejudicar, na prática, a própria Administração Pública, sobretudo considerando a atual conjuntura econômica, que é de corte de gastos.

21. Como dito, o processo licitatório é amparado na busca do interesse público, qual seja, de buscar a menor oferta para a Administração, bem como, de assegurar que o certame licitatório seja revestido da legalidade, impessoalidade, a concorrência, o interesse público e a igualdade.

22. E assim sendo, se afigura desproporcional o ato de desclassificação em decorrência do suposto não preenchimento dos requisitos Econômico-Financeiros para sua contratação da RECORRENTE, quando, sabendo ser detentora da melhor proposta para a Administração, poderia ter sido convalidada a condição de vencedora da licitação pela concessão do mesmo prazo de cinco dias para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais,



¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2009, p. 110.

para apresentação da Certidão Negativa de Falências e Concordatas, que segue em anexo.

23. Ou seja, a inabilitação da RECORRENTE se deu por um mero rigorismo técnico que **não guarda proporcionalidade com a finalidade de buscar-se a proposta mais vantajosa para a Administração.**

24. É claro, os licitantes, grosso modo, devem preencher todos os requisitos para participação no certame – isto está longe de dúvidas –, e não é se busca aqui que qualquer empresa seja indevidamente beneficiada pela Administração, mas, constando-se que a RECORRENTE é detentora da proposta mais vantajosa para o Poder Público, é desproporcional desclassificá-la do certame sumariamente, quando havia-se concedido a mesma prazo para complementação de sua documentação, ocasião em que poderia apresentar as Certidões Negativas de Falências e Concordatas.

25. É dizer, com a concessão do prazo de cinco dias para a apresentação de Certidões Fiscais, o razoável seria conceder-se prazo para apresentação da Certidão Negativa de Falências e Concordatas, **a fim de resguardar-se o interesse precípua da Administração Pública da busca pelo menor preço, o que, outrossim, só se alinha com o interesse público.**

26. E de fato, conforme segue em anexo, a RECORRENTE é detentora do referido documento, o que comprova ser economicamente idônea para contratação pela Administração Pública.



27. Portanto, deve ser reformada a decisão do pregoeiro que decidiu pela inabilitação da RECORRENTE do certame, para que seja habilitada a RECORRENTE no referido processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto.

REQUERIMENTOS FINAIS

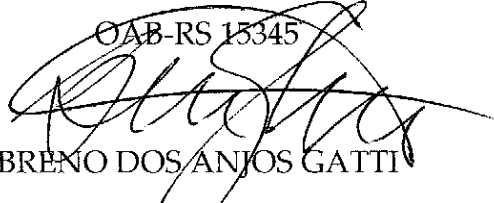
28. Diante do exposto, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, para invalidar o ato de inabilitação da RECORRENTE, e considerando os argumentos acima lançados, conhecer do presente recurso e, ao final, julga-lo procedente para homologar a RECORRENTE como vencedora do Pregão Presencial nº 017/2015/SMI, com a consequente adjudicação do objeto da licitação.

Nesses Termos

Pede Deferimento

Rio Grande, 13 de abril de 2015.

JULIO CÉSAR GATTI VACCARO

OAB-RS 15345

BRENO DOS ANJOS GATTI
OAB-RS 80283